

# **'COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado GERALDO THADEU

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.575, de 2003, de autoria do ilustre Deputado RONALDO VASCONCELOS, altera alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente \_Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Assim, sugere o aperfeiçoamento dos procedimentos de adoção, aborda as condições de trabalho do menor, remodela as condições de internação, prevê novas figuras caracterizadoras da corrupção de menores e torna menos rigorosa a preservação da identidade do menor infrator.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame é oportuna e necessária para aperfeiçoar e atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, relacionamos as inovações sugeridas:

- a) admite a adoção internacional apenas no caso de frustradas as possibilidades de manutenção da criança em lar brasileiro (§ único, art. 31);
- b) passa a admitir a adoção por ex-companheiros, observadas as restrições que alcançam os divorciados e os judicialmente separados (§ 4º, art. 42);
- c) proíbe a saída do adotando do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção (§ 3º, art. 50);
- d) obriga a comissão estadual judiciária a manter registro centralizado de brasileiros e estrangeiros interessados em adoção e condiciona a habilitação à capacidade social e psicológica dos interessados (§ 1º e 2º do art. 52);
- e) faz a adequação da proibição do trabalho de menor de 16 (dezesseis) anos à regra constitucional (arts. 60, 64 e 65);
- f) inclui o fumo e seus derivados entre os produtos proibidos de serem vendidos a menores ( arts. 81, III e 243);
- g) modifica a característica do estabelecimento de internação do menor infrator que, de educacional, passa a ser de recuperação e ressocialização ( art. 112, VI);
- h) admite a aplicação cumulativa de medidas socio-educativas (art. 114, § 2º);
- i) admite, em circunstância excepcional, o aumento em um ano no prazo de internação, mesmo que o menor infrator já tenha completado 21 (vinte e um) anos (§§ 3º e 5º do art. 121);

j) torna obrigatória a aplicação da medida de internação nas infrações que especifica (art. 122, IV):

k) prevê que, além de violência ou grave ameaça à pessoa, no flagrante de ato infracional referente a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de racismo, a autoridade policial deverá observar as regras especiais insculpidas nesse dispositivo (art. 173)

l) penaliza a divulgação de imagens pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, pela internet (art. 21-B);

m) acrescenta dispositivo que penaliza quem promova ou permita a participação de crianças e adolescentes em manifestações ou protestos violentos, ou em que haja previsível risco de confronto físico (art. 244-B);

n) admite a divulgação por meio de comunicação, mesmo sem autorização, do nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente que tenha cometido ato infracional tipificado como tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos (art. 247).

Do exame das alterações sugeridas ao Estatuto da Criança e do Adolescente emerge, de forma indiscutível, que as propostas trazidas, em sua grande maioria, são contribuições significativas para a modernização do diploma legal sob debate. Notadamente, ao incluir os justos reclamos da sociedade quanto a maior rigidez no tratamento ao menor infrator, sem que tal signifique descuidar de sua recuperação.

Ainda, torna mais rígido o controle sobre a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros e atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à questão do trabalho do menor, adequando-o à norma constitucional. Também, aumenta as medidas de proteção à criança, penalizando quem a expõe a situação de risco em manifestações ou protestos violentos.

Contudo, há duas propostas que entendemos dispensáveis, pelas razões a seguir expendidas:

1<sup>a</sup> A previsão de crime por meio de uso da “internet” acha-se superada diante da alteração introduzida no dispositivo (art. 241, “caput” e § 1º e 2º) pela lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, que regulou adequada e eficazmente a matéria;

2<sup>a</sup> Entendemos não ser benéfico para a sociedade, que objetiva recuperar o menor infrator, a divulgação de seu nome, documentos ou atos de procedimento administrativo, policial ou judicial através dos meios de comunicação, no caso de haver cometido os delitos especificados no projeto.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.575, de 2003, com as emendas supressivas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se do projeto seu art. 12, que acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprime-se do projeto seu art. 15, que altera a redação do caput do art. 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GERALDO THADEU  
Relator